

TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025-SEDUC
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS - CE.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Crateús/CE, no uso de suas atribuições legais, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública que tem como objeto ***AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS - CE.***

II- - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Chamada Pública nº. 001/2025-SEDUC, teve seus atos devidamente publicados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário de Grande Circulação "O Povo", no site oficial no Município de Crateús e site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A sessão para análise da documentação apresentada (projetos de venda e habilitação) estava marcada para o dia 18 de fevereiro de 2025 às 09h.

A Resolução FNDE nº 06/2020 estabelece expressamente que os preços de aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar devem ser determinados com base em pesquisa de preços no mercado local, incluindo feiras de produtores da agricultura familiar, quando houver, e considerando os custos com frete, embalagens e encargos necessários ao fornecimento dos produtos (art. 31, §1º). O edital em questão não demonstrou de forma documental a realização dessa pesquisa junto aos fornecedores locais, o que compromete a validade do procedimento e viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência, todos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, a defasagem dos preços estabelecidos no certame pode tornar inviável a participação dos produtores locais, esvaziando a competitividade e indo de encontro à finalidade social do PNAE, que visa garantir a inserção da agricultura familiar no fornecimento da alimentação escolar.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A **Administração** pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial**".

Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do Chamada Pública, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos possíveis, licitantes interessados, haja vista que não houve realização do certame, nem adjudicação tampouco homologação do objeto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**" (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025-SEDUC**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Crateús - Ce, 12 de fevereiro de 2025.


PATRICIANA MESQUITA BRAGA
Ordenadora de Despesas da Secretária de Educação